

PROJETO DE LEI Nº 3.349 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. CONFÚCIO MOURA) PRB - 20

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre as exigências ambientais para a concessão de financiamentos oficiais.

DESPACHO:
29/06/2000 - (AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, EM 23-08-00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CDCMM	23/8/00
CFT	18/01/2001
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CDCMM	01/09/00	13/09/00
CFT	18/04/01	25/04/01
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Fernando Gabeira Presidente: _____
 Comissão de: CDCMM Em: 28/8/2000

A(o) Sr(a). Deputado(a): Pauderney Avelino Presidente: ~~Tomás~~
 Comissão de: Finanças e Tributação Em: 05/04/01

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

01

CASA
CD

LOCAL

CDCHM

TIPO

PL

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MES

ANO

18 01 2001

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

RESPONSÁVEL PELA INICIATIVA

01

Diogo eus

Encaminhado à CFT.

SGM 32103 025-7 (JUN-99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

01

CASA
CDLOCAL
CFTTIPO
PLIDENTIFICAÇÃO DA MATERIA
NÚMERO

ANO

PARECER DO RELATOR, DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATERIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO.

SGM 32103 025-7 (JUN-99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

02

CASA
CDLOCAL
CFTTIPO
PL

Enviado à CCP.

SGM 32103 025-7 (JUN-99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

02

CASA
CD

LOCAL

SGM 32103 025-7 (JUN-99)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.349, DE 2000
(DO SR. CONFÚCIO MOURA)



Dispõe sobre as exigências ambientais para a concessão de financiamentos oficiais.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa lei dispõe sobre as exigências ambientais para a concessão de financiamentos oficiais.

Parágrafo único. As exigências desta lei aplicam-se a projetos financiados no todo ou em parte por créditos oficiais, bem como àqueles projetos que, embora não utilizem créditos oficiais, tenham a sua execução vinculada a outros financiados por créditos oficiais.

Art. 2º Constitui objetivo do financiamento oficial a promoção do desenvolvimento sustentável, mediante a incorporação de práticas e a adoção de tecnologias compatíveis com esse modelo.

Art. 3º A instituição financeira credenciada a operar com créditos oficiais deverá manter catálogo das atividades objeto de financiamento oficial, bem como das respectivas medidas preventivas de dano ambiental.

§ 1º As medidas preventivas de dano ambiental abrangerão ordinariamente as medidas legais previstas na legislação federal, estadual e municipal, e excepcionalmente, medidas adicionais.



§ 2º O catálogo de que trata este artigo será submetido periodicamente à aprovação do Órgão ambiental estadual competente, que poderá exigir a inclusão de medidas preventivas adicionais, quando o porte do projeto, a natureza da atividade ou as condições da região à qual o financiamento se destina o justifique.

§ 3º É obrigatória a inclusão das medidas preventivas de dano ambiental nos projetos de que trata esta Lei.

§ 4º As despesas necessárias à implementação das medidas preventivas de dano ambiental farão parte do custo global do projeto.

Art. 4º Os impactos ambientais e o custo da prevenção de danos ambientais serão objeto de avaliação contínua em todo o processo de escolha de projetos a serem financiados.

§ 1º Nos empreendimentos que exijam a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, os empreendedores interessados deverão apresentar à instituição financeira o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA - do empreendimento, relativo ao EIA aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Se a instituição financeira entender necessário, poderá requerer ao empreendedor informações e dados do EIA do empreendimento não constantes do RIMA.

§ 3º Nos empreendimentos que prescindam da elaboração de EIA e RIMA, a instituição financeira poderá exigir a apresentação, pelo proponente, de estudo específico de caracterização da região afetada, de alternativas tecnológicas e locacionais para o empreendimento, e de medidas de controle ambiental a serem adotadas.

Art. 5º Uma vez aprovado determinado projeto, a liberação da verba ou parte dela fica condicionada à comprovação junto à instituição financeira da licença ambiental.

Art. 6º A instituição financeira credenciada a operar com créditos oficiais contratará ou manterá em seus quadros equipe técnica multidisciplinar capacitada



para avaliar os impactos ambientais das atividades financiadas pela instituição, mediante a implementação, entre outras, das seguintes tarefas:

I – elaborar catálogo das atividades objeto de financiamento oficial e as respectivas medidas preventivas de dano ambiental;

II – analisar o RIMA do empreendimento e demais informações do EIA requeridas na forma do § 2º do art. 4º;

III – requerer e analisar os estudos de caracterização da área afetada, de alternativas tecnológicas e locacionais, e de medidas de controle ambiental, na forma do § 3º do art. 4º;

IV – quantificar os recursos necessários à execução de medidas de controle ambiental para cada alternativa apresentada;

V – avaliar as vantagens e desvantagens de cada alternativa apresentada;

VI – acompanhar e fiscalizar a implementação e execução das medidas de controle ambiental apresentadas;

VII – elaborar e manter atualizado relatório de situação ambiental da região de atuação da instituição financiadora, no que tange ao desempenho das atividades financiadas;

VIII – elaborar, periodicamente, quadro demonstrativo da execução das atividades financiadas, bem como das medidas preventivas correspondentes.

Art. 7º O Ministério Público e as organizações não-governamentais de defesa do meio ambiente legalmente constituidas terão acesso ao relatório e ao quadro demonstrativo previstos no artigo anterior, podendo, inclusive, vistoriar o local de execução da atividade para verificar o cumprimento das medidas preventivas previstas.



Art. 8º O descumprimento total ou parcial das medidas preventivas implicará na suspensão condicional do financiamento, até que seja implementada a medida e restaurado o dano resultante da sua não implementação.

§ 1º A instituição financeira fixará prazo, não superior a seis meses, para a implementação das medidas e restauração do dano de que trata este artigo.

§ 2º Se, durante o prazo previsto no parágrafo anterior, não forem implementadas totalmente as medidas cabíveis e restaurado o dano provocado, o devedor sujeitar-se-á à cobrança antecipada da dívida, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

Art. 9º A infração aos dispositivos desta lei sujeitará o infrator à inscrição em cadastro de pessoas físicas e jurídicas agressoras do meio ambiente, impedindo o recebimento de financiamentos oficiais por dois anos.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o prazo de impedimento será de cinco anos.

Art. 10. A infração aos dispositivos desta lei por parte da instituição financeira resultará no cancelamento do credenciamento para operações com créditos oficiais, bem como na aplicação de multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 11. É obrigatória a comunicação imediata da autoridade pública ambiental ao agente financeiro, e deste àquela, no caso de constatação da ocorrência de infração ao disposto nesta Lei.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O presente projeto de lei é quase idêntico ao PL nº 528, de 1995, apresentado pelo ilustre deputado Sérgio Carneiro, a quem rendemos justa homenagem.

Tramitou ao longo de 5 anos, sendo arquivado no final da legislatura passada.

Voltamos a apresentá-lo porque o consideramos oportuno e meritório. Seu objetivo é fazer com que a liberação de créditos oficiais seja implementada de forma a promover o desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, extraímos os seguintes trechos da bem fundamentada justificação do nobre parlamentar citado, exarada à época:

“É consabido que os meios repressores da agressão ao meio ambiente, como a sanção penal e a administrativa, e os reparadores, como a ação civil pública, atuam *post factum*, cuidando dos danos já causados, que muitas vezes são irreversíveis. O princípio da prevenção, atuando sobre os danos potenciais ou iminentes, deverá informar cada vez mais intensamente qualquer esforço de tutela ambiental.”

“A Administração Pública é mentora e promotora do desenvolvimento. Ao mesmo tempo, incumbe-lhe resguardar o equilíbrio do meio ambiente, bem de uso comum do povo. No entanto, por vezes, ela figura como vilã do processo de degradação ecológica, financiando, ou implementando, ela mesma, obras e atividades sem observância dos princípios basilares que norteiam o gerenciamento dos recursos naturais.”

“Não se admite que no Brasil, País cuja legislação sobre meio ambiente é considerada das mais avançadas do mundo, não exista determinação legal abrangente acerca da avaliação dos impactos ambientais no processo de liberação de recursos governamentais destinados a estimular as atividades econômicas, algo em torno de 12 bilhões de dólares anuais só para o custeio agrícola.”

“Não adianta criar normas estabelecendo medidas cautelares obrigatórias para o processo produtivo rural e urbano, se o Governo é o primeiro a injetar dinheiro na economia sem se preocupar com a implementação das providências que as próprias leis estabelecem.”

“A nível local, regional e até nacional, pressões políticas, disputas por investimentos, entre outros, constituem fatores capazes de afastar drasticamente a aplicação de toda a principiologia norteadora das políticas ambientais. Uma vez delimitados os moldes do projeto a ser implementado e quantificado o montante de recursos a serem aportados, inicia-se verdadeira batalha entre municípios, regiões e estados pela instalação ali daquele empreendimento.”

“Incumbe à Administração Pública proteger o meio ambiente e fomentar o desenvolvimento sob a égide de um modelo racional, que preveja a adequada



CÂMARA DOS DEPUTADOS



utilização dos recursos naturais, sob pena de seu desperdício e de alterar a biota, de forma a torná-la incapaz de abrigar as gerações vindouras.”

“As agências de fomento internacionais, como o Banco Mundial, há muito se utilizam da avaliação de impacto ambiental como instrumento para garantir a segurança ambiental dos empreendimentos financiados. No Brasil, apesar de a concessão de créditos oficiais já estar de alguma forma controlada em normas dispersas, consideramos que o assunto deva ser objeto de lei ordinária específica, que venha a tratar da matéria de maneira sistemática e coordenada.”

“Asseveramos que as inovações no campo de avaliação de impactos ambientais foram fruto essencialmente do trabalho legislativo. O esforço de alguns parlamentares corajosos permitiu, no passado, a institucionalização de instrumentos de política ambiental extremamente importantes. Aquela visão progressista há que prevalecer novamente.”

Colacionada essa exuberante argumentação, passamos a discorrer sobre outros enfoques, suscitados quando da discussão do referido projeto, e que motivaram sua rejeição pela Comissão de Finanças e Tributação.

Lá prevaleceu a tese, com a qual não concordamos, de que o projeto cria tantos trâmites e exigências que inviabilizará as operações de crédito, ocasionando a retração de sua oferta, prejudicando o funcionamento do sistema financeiro e, por conseguinte, os interesses de seus usuários. Por outro lado, argumenta-se, também, que a garantia da tutela ambiental já está assegurada pela vasta e moderna legislação ambiental brasileira e por ações coordenadas no âmbito do “Protocolo Verde”, acerto com o qual os planos e programas do Governo Federal, de todos os ministérios, estão sujeitos à avaliação ambiental.

O que queremos afirmar, nesta primeira oportunidade processual, é que o fulcro da questão está em discutir o papel das instituições financeiras na promoção do desenvolvimento sustentável.

Assistimos, recentemente, à divulgação de balanços administrativos com lucros anuais recordes dos bancos brasileiros. Sabemos que a grande maioria dessas instituições é de grande porte. Qual a contrapartida que essas instituições oferecem para a sociedade, em termos de preservação ambiental, que pode fazer face aos impactos eventualmente negativos resultantes das atividades que financiam? Em outras palavras, até quando terão elas, apenas, o papel de repassadoras de dinheiro, com as benesses que os lucros lhes proporcionam, sem que se comprometam ou se responsabilizem pelo resultado dos financiamentos concedidos?



O projeto obriga os bancos a manter equipe multidisciplinar capaz de avaliar os impactos ambientais das atividades financiadas e catálogo dessas atividades com as respectivas medidas mitigadoras dos danos possíveis. Atrás dessas e de outras pequenas obrigações, está uma concepção de que o sistema financeiro tem que arcar com parte do custo ambiental, assim como fazem os agricultores, os industriais, os governos e os contribuintes em geral.

Os órgãos financeiros internacionais, durante décadas, financiaram a depredação das florestas tropicais. Foi preciso que a opinião pública internacional pressionasse tais bancos para que eles revissem seus procedimentos, incorporando cautelas de índole preservacionista. A incorporação da avaliação ambiental teve, evidentemente, um custo, amplamente recompensado na redução dos danos ambientais dela decorrentes.

A legislação não atinge seus objetivos porque é completa e bem elaborada, mas quando, além disso, contém mecanismos capazes de garantir seu cumprimento. O impacto de um projeto como este, promovendo o cumprimento da legislação ambiental brasileira, seria amplo e, de todo, benéfico.

Por outro lado, não basta a implementação de protocolos interministeriais, como o "Protocolo Verde". O que se pretende, aqui, não é só a atuação articulada dos governos, mas a defesa de um outro papel para as entidades financeiras.

Por essas razões, decidimos resgatar o PL 528, de 1995, já com as alterações introduzidas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em 1º de novembro de 1995, ressalvando que possíveis enxugamentos serão bem-vindos, desde que mantidos os princípios aqui defendidos.

Contamos, pois, com a colaboração de nossos ilustres pares para a aprovação do projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2000.

Deputado Confúcio Moura

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em:	28/06/00 às 17:28
Nome:	RECLADO
Ponto:	2290



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.349/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 01/09/2000 a 13/09/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.349, DE 2000

Dispõe sobre as exigências ambientais para a concessão de financiamentos oficiais.

Autor: Deputado Confúcio Moura

Relator: Deputado Fernando Gabeira

I - RELATÓRIO

A proposição em análise estabelece exigências ambientais para a concessão de financiamentos oficiais.

Determina que a instituição financeira credenciada a operar com créditos oficiais mantenha catálogo das atividades objeto de financiamento oficial, bem como das respectivas medidas preventivas de dano ambiental. Esse catálogo será submetido periodicamente à aprovação do órgão ambiental estadual competente.

Exige que as despesas necessárias à implementação das medidas preventivas de dano ambiental façam parte do custo global de cada projeto. Estabelece que os impactos ambientais e o custo de prevenção de danos ambientais serão objeto de avaliação contínua em todo o processo de escolha de projetos a serem financiados.

Quando o Estudo de Impacto Ambiental for obrigatório, ele deverá ser apresentado à instituição financeira, a qual poderá exigir estudos específicos de alternativas e medidas de controle ambiental. O projeto impõe a contratação ou manutenção pela instituição financeira de equipe técnica multidisciplinar capacitada para avaliar os impactos ambientais das atividades financiadas pela instituição.



A liberação de verbas para o projeto condiciona-se à comprovação de que o empreendimento obteve licença ambiental. O descumprimento total ou parcial das medidas preventivas de dano ambiental implicará na suspensão condicional do financiamento, até que seja implementada a medida e restaurado o dano resultante de sua não implementação.

As infrações cometidas pelo empreendedor sujeitarão o infrator à inscrição no cadastro de pessoas físicas e jurídicas agressoras do meio ambiente, impedindo o recebimento de financiamentos oficiais por dois anos. As infrações cometidas pelas instituições financeiras sujeitarão o infrator ao cancelamento do credenciamento para operar com créditos oficiais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Câmara Técnica.

É o nosso Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não obstante o mérito do objetivo pretendido pelo ilustre Deputado Confúcio Moura, qual seja, o de assegurar que não sejam concedidos financiamentos oficiais para empreendimentos danosos sob o ponto de vista do meio ambiente, temos restrições à proposta. Explicaremos.

O processo de licenciamento ambiental, que envolve os três tipos de licença (prévia, de instalação e de operação) e a análise do Estudo de Impacto Ambiental requerido pelo inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, é competência dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA -, nos termos da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente). Em regra, o licenciamento fica a cargo do órgão ambiental estadual. Se o empreendimento potencialmente apresentar impacto de cunho regional ou nacional, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - assume o papel de órgão licenciador.

Por princípio, todas as salvaguardas ambientais importantes em relação a um determinado empreendimento devem ser estabelecidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental. Parece estranho que uma



instituição financeira passe a exercer a análise da viabilidade ambiental de um projeto de forma paralela aos órgãos ambientais competentes.

É questionável, também, obrigar de forma ampla a contratação ou manutenção de equipes multidisciplinares com a função de avaliar o impacto ambiental das atividades financiadas pela instituição. Isso acarretaria um custo significativamente alto para as instituições financeiras, com resultados práticos pequenos, uma vez que quem vai definir se o projeto pode ou não ser legalmente implantado é o órgão do SISNAMA competente para outorgar a licença ambiental.

Não se nega que algumas instituições financeiras concedem financiamentos para empreendimentos que são verdadeiros desastres ambientais. Isso ocorre, todavia, ao arrepio da lei. É bastante óbvio que as instituições financeiras em geral, não só as que trabalham com créditos oficiais, estão impedidas de financiar atividades ilegais. Um empreendimento implantado sem licença ambiental constitui, é inegável, uma atividade ilegal.

Acreditamos que o problema de concessão de financiamento para empreendimentos sem licença tende a ser reduzido a exceções. A Lei 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais – tipifica agora como crime:

"Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – detenção, de um a seis meses ou multa, ou ambas as penas cumulativamente."

Uma instituição financeira que conceder financiamento para um empreendimento que está sendo implantado sem licença ambiental pode estar sujeita a ser considerada co-autora do crime previsto no art. 60 da LCA, já que a referida lei responsabiliza penalmente, também, as pessoas jurídicas. Às pessoas jurídicas aplicam-se as penas previstas nos arts. 21, 22, 23 e 24 da Lei 9.605/98. Deve-se destacar, ainda, que a Lei 6.938/81 define poluição em seu art. 3º abrangendo os casos de degradação ambiental de uma forma geral.

Na parte da Lei 9.605/98 dedicada a infrações administrativas, encontramos outro dispositivo que confirma que as normas propostas pelo projeto de lei não são necessárias. O § 8º do art. 72 prevê entre



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

as sanções restritivas de direito a "perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito".

Vale dizer, finalmente, que nada impede que instituições financeiras estabeleçam, como condição para os financiamentos, parâmetros ambientais mais rigorosos que os estabelecidos na licença ambiental. Em relação às instituições que trabalham com recursos públicos ou controlados pelo Poder Público, esses parâmetros serão estabelecidos de forma diferenciada segundo a origem de cada recurso. Quando, por exemplo, a Caixa Econômica Federal pretende financiar um projeto na área de saneamento com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ela tem que respeitar as normas previstas pelo Conselho Curador do fundo, as quais podem incluir condições ambientais variadas, resguardada a obrigatoriedade da licença ambiental.

Face ao exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.349, de 2000.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2000.

Deputado **Fernando Gabeira**

Relator

1091900.037



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.349, DE 2000
(DO SR. CONFÚCIO MOURA)**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU unanimemente o Projeto de Lei nº 3.349/2000, nos termos do parecer do relator, Deputado Fernando Gabeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Celso Russomanno, Paulo Gouvêa e Arlindo Chinaglia, Vice-Presidentes, Márcio Bittar, Ricarte de Freitas, Sebastião Madeira, José Borba, Luiz Bitencourt, Ricardo Izar, Expedito Júnior, Luciano Pizzatto, Ronaldo Vasconcellos, Manoel Vítorio, Fernando Gabeira, Paulo Baltazar, Pastor Valdeci Paiva, Régis Cavalcante, Aloízio Santos, Vanessa Grazziotin, Freire Júnior, José de Abreu, Silas Brasileiro, Pedro Pedrossian, Fernando Ferro, João Paulo, Marcos Afonso, Fernando Coruja e Inácio Arruda.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO** (PMDB-PE)
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 3.349-A, DE 2000**
(DO SR. CONFÚCIO MOURA)

Dispõe sobre as exigências ambientais para a concessão de financiamentos oficiais; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela rejeição (relator: DEP. FERNANDO GABEIRA).

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 30/06/00*

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.349-A, DE 2000 (DO SR. CONFÚCIO MOURA)

Dispõe sobre as exigências ambientais para a concessão de financiamentos oficiais.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.349-A/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2001.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.349, DE 2000

Dispõe sobre as exigências ambientais para a concessão de financiamentos oficiais.

Autor: Deputado Confúcio Moura

Relator: Deputado Pauderney Avelino

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe estabelece exigências ambientais para a concessão de financiamentos oficiais.

Em seu artigo 3º determina que a instituição financeira credenciada a operar com créditos oficiais mantenha catálogo das atividades objeto de financiamento oficial, bem como das respectivas medidas preventivas de dano ambiental. Esse catálogo será submetido periodicamente à aprovação do órgão ambiental estadual competente.

Nos artigos 3º e 4º exige que as despesas necessárias à implementação das medidas preventivas de dano ambiental façam parte do custo global de cada projeto. Estabelece que os impactos ambientais e o custo de prevenção de danos ambientais serão objeto de avaliação contínua em todo o processo de escolha de projetos a serem financiados.

Acrescenta, a proposição, que quando o Estudo de Impacto Ambiental for obrigatório, ele deverá ser apresentado à instituição financeira, a qual poderá exigir estudos específicos de alternativas e medidas de controle ambiental. O projeto impõe a contratação ou manutenção pela instituição

financeira de equipe técnica multidisciplinar capacitada para avaliar os impactos ambientais das atividades financiadas pela instituição.

De acordo com o artigo 5º do projeto, a liberação de verbas para o projeto condiciona-se à comprovação de que o empreendimento obteve licença ambiental.

Destaca-se, no artigo 8º, que o descumprimento total ou parcial das medidas preventivas de dano ambiental implicará na suspensão condicional do financiamento, até que seja implementada a medida e restaurado o dano resultante de sua não implementação.

Por fim, nos artigos 9º e 10, determina que as infrações cometidas pelo empreendedor sujeitarão o infrator à inscrição no cadastro de pessoas físicas e jurídicas agressoras do meio ambiente, impedindo o recebimento de financiamentos oficiais por dois anos. As infrações cometidas pelas instituições financeiras sujeitarão o infrator ao cancelamento do credenciamento para operar com créditos oficiais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53,II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e



orçamentária. Neste sentido dispõe também o artigo 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não".

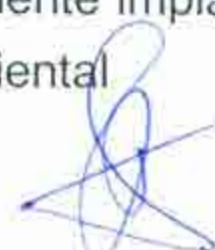
Nesse contexto, a proposição em causa não traz implicações financeira ou orçamentária às finanças públicas federais.

Com relação ao mérito, no entanto, em que pese a reconhecida preocupação, expressa pelo ilustre Deputado Confúcio Moura, autor do projeto, qual seja, a de assegurar que não sejam concedidos financiamentos oficiais para empreendimentos danosos sob o ponto de vista do meio ambiente, temos restrições quanto à forma proposta, por mostrar-se inadequada pelas razões a seguir comentadas.

Concordo com as argumentações, muito bem fundamentadas, do ilustre relator do projeto na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, Deputado Fernando Gabeira, de que todas as salvaguardas ambientais em relação a um determinado empreendimento devam ser estabelecidas, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, pelos órgãos que compõe o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), nos termos da Lei nº 6.938/81(Lei da Política Nacional de Meio Ambiente).

Cabe frisar que uma instituição financeira que conceder financiamento para um empreendimento que está sendo implantado, sem licença ambiental, pode estar sujeita a ser considerada co-autora do crime previsto no art. 60 da LCA (Lei de Crimes Ambientais), já que a referida lei responsabiliza, penalmente, também, as pessoas jurídicas. Às pessoas jurídicas aplicam-se as penas previstas nos artigos 21, 22, 23 e 24 da Lei 9.605/98.

Assim, além de ser inadequado a uma instituição financeira fazer a análise da viabilidade ambiental de um projeto, de forma paralela aos órgãos ambientais competentes, isto também acarreta um custo significativamente alto para as instituições financeiras, que será, com certeza, repassado ao consumidor final, e, ainda, com resultados práticos pequenos, uma vez que quem vai definir se o projeto pode ou não ser legalmente implantado é o órgão do SISNAMA, competente para outorgar a licença ambiental



Face ao exposto, somos pela não implicação, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.349, de 2000. E, no mérito, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.349, de 2000.

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 2001.



Deputado **Pauderney Avelino**

Relator

108749.009



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.349-B, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.349-A/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Pauderney Avelino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente; Pedro Novais, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Aníbal, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Jorge Khoury, Mussa Demes, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, João Mendes, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Roberto Argenta, Moreira Ferreira, Osório Adriano, Benito Gama, José Lourenço, Gonzaga Patriota e Emerson Kapaz.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2001.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.349-B, DE 2000 (DO SR. CONFÚCIO MOURA)

Dispõe sobre as exigências ambientais para a concessão de financiamentos oficiais; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição (relator: Dep. FERNANDO GABEIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: Dep. PAUDERNEY AVELINO).

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.349-B, DE 2000**
(DO SR. CONFÚCIO MOURA)

Dispõe sobre as exigências ambientais para a concessão de financiamentos oficiais; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição (relator: Dep. FERNANDO GABEIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: Dep. PAUDERNEY AVELINO).

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

* Projeto inicial publicado no DCD de 30/06/00

- Parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias publicado no DCD de 07/12/00

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão